



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

Projeto de Lei Complementar nº 036/2022, de 08 de novembro de 2022.

CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL- SIM E TORNA OBRIGATÓRIA A PRÉVIA INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE TAGUAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ, Prefeito do Município de Taguaí, Estado de São Paulo, com base no disposto no artigo 67, I da Lei Orgânica Municipal, resolve apresentar o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, tornando obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Taguaí, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, com base nas Leis Federais n.º 1.283/1950 e 7.889/1989 c.c. artigo 23, inciso II da Constituição Federal.

§1º - O Serviço de Inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo é de competência do Município e poderá ser delegado ao Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema – AMVAPA.

§2º - A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal é obrigatória em todo o território do Município de Taguaí, e será exercida:

I - Nas fontes produtoras e no trânsito de produtos de origem animal destinados a industrialização ou ao consumo humano e/ou animal;

II - Nos estabelecimentos industriais especializados;

III - Nos entrepostos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

Artigo 2º - Para coordenar as atividades inerentes ao artigo 1º desta Lei, fica criado o "Serviço de Inspeção Municipal/Produtos de Origem Animal SIM-POA" diretamente vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Meio Ambiente ou quaisquer similares, que será privativo e coordenado por um médico veterinário, conforme determina a Lei Federal 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto 64704/1969.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

Artigo 3º - Entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, para os fins desta Lei qualquer instalação ou local nos quais são utilizados matérias primas ou produtos provenientes da produção animal, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados ou rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o pescado e derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Artigo 4º - A fiscalização do serviço de inspeção previsto no artigo 1º será exercida nos termos da Lei Federal nº 7.889/1989 e pela Lei Federal nº 13.680/2018, observando-se:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos de origem animal e suas matérias primas, adicionadas ou não de vegetais;

II - a qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos ou comercializados produtos de origem animal;

III - a fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalhem nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

V - a fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

VI - os padrões higiênicos sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal;

VII - os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e de suas matérias primas, destinados à alimentação humana e/ou animal;

VIII - os produtos e subprodutos existentes nos mercados de consumo, por efeito de verificação do cumprimento das normas estabelecidas;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50
Taguaí: Capital das Confeções

IX - os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos de matérias primas e de produtos, quando necessários.

Artigo 5º - Os estabelecimentos dos incisos I a III do artigo 1º, somente poderão funcionar se previamente registrados e liberados pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§1º A inspeção sanitária deverá ser exercida por Médico Veterinário pertencente ao quadro efetivo do Município.

§2º A fiscalização é obrigatória, de ação direta, privativa e não delegável dos órgãos do Poder Público Municipal, efetuado por Servidores Públicos Fiscais, com poder de polícia, para a verificação do cumprimento das determinações dispostas na legislação específica ou dos dispositivos regulamentares.

DAS TAXAS

Artigo 6º - Fica instituída a taxa de análise, aprovação de projeto e registro do estabelecimento, de competência do Serviço de Inspeção Municipal.

§1º - o requerente deverá recolher as respectivas taxas, para o custeio dos serviços de inspeção e fiscalização, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição, visando à garantia dos produtos comercializados no âmbito exclusivamente municipal.

§2º- Constitui fato gerador:

I – Da taxa do exercício de fiscalização:

a) - Análise de Projeto Arquitetônico:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo UFESP, por projeto;

b) - Vistoria prévia de área para implantação de projeto arquitetônico:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por vistoria;

c) - Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro

no SIM/POA:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por vistoria;

d) - Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros:

- 03 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UPESP, por produto ou animal apreendido;



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50
Taguaí: Capital das Confeções

e) - Inspeção em linha de abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes:

- 03 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESP, por turno de inspeção ou por expediente.

II – Da taxa de prestação de serviços:

a) - Concessão de Alvará de Registro de Estabelecimento:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por Alvará;

b) - Verificação de Regular Funcionamento, a ser cobrada anualmente:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por renovação;

c) - Emissão de 2ª via de Alvará de registro de Estabelecimento:

- 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, por emissão;

d) - Registro de Rótulo de produtos:

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, por registro de produto.

III- Da taxa de Coletas fiscais de produtos para controle microbiológico e físico-químico:

a) - Coleta de produto no estabelecimento para análise microbiológica;

- 02 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por amostra de alimento coletado;

b) - Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise microbiológica;

- 01 (uma) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — UFESP, por amostra de água coletada;

c) - Coleta de produto no estabelecimento para análise físico-química;

- 03(três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por amostra de alimento coletado;

d) - Coleta de água no estabelecimento ou na propriedade para análise físico-química;

-03 (três) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP, por amostra de água coletada.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50

Taguaí: Capital das Confeções

§3º - Caracteriza-se como sujeito passivo das taxas a pessoa física ou jurídica, que for submetida ao regular poder de polícia ou a quem forem prestados os serviços descritos nos incisos II e III, do §1º, deste artigo.

§4º - A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei será recolhida ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de Taguaí, para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal e de educação sanitária no município, quando o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Município de Taguaí, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, forem realizadas pelo município.

§5º - A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei será recolhida ao Fundo Regional para Treinamento de Funcionários Públicos e Aquisições de Máquinas e Equipamentos para Uso Coletivo - FUNREG, quando o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo o território do Consórcio AMVAPA, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não, forem realizadas pelo Consórcio nos termos do §1º, do Artigo 1º, desta Lei.

DAS SANÇÕES

Artigo 7º - A infração à legislação referente aos produtos de origem animal sujeita o infrator às seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa de até 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo-UFESP, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade que causa risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas.



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50
Taguaí: Capital das Confeções

§1º- As multas previstas neste artigo serão agravadas levando-se em conta, além das circunstâncias configuradoras da infração, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§2º- A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação da fiscalização.

§3º- A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 06 (seis) meses, será cancelada a licença.

VI — Cancelamento/Cassação de registro.

Parágrafo Único - O cancelamento/cassação de registro de que trata o inciso VI se dará em decorrência da constatação da impossibilidade do estabelecimento permanecer em funcionamento sem pôr em risco a saúde pública, ou nos casos de funcionamento desautorizado, sendo o estabelecimento regularmente interditado pelo SIM/POA.

Artigo 8º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a presente Lei através de Decreto.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da instalação e manutenção do SIM/POA correrão por conta de dotação orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Agricultura e/ou Meio Ambiente ou quaisquer similares.

Artigo 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taguaí, em 08 de novembro de 2022.


EDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE TAGUAÍ

CNPJ: 46.223.723/0001-50
Taguaí: Capital das Confeções

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Conforme é de conhecimento desta Casa de Leis, não existe no momento em nosso Município o selo SIM relativo ao serviço de inspeção municipal os produtos de origem animal, comestíveis ou não, com base nas Leis Federais n ° 1.283/1950 e 7.889/1989 c.c. artigo 23, inciso II da Constituição Federal.

Desta forma é preciso regulamentar tais atividades para que possamos assim proporcionar maior qualidade de vida aos nossos cidadãos e ao mesmo tempo fomentar as atividades econômicas ligadas ao setor através da possibilidade de regularização.

No mesmo sentido vem a participação do Consórcio Intermunicipal ANVAPA- Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema Amvapa, que atualmente conta com 18 municípios, com uma população de 305.799 habitantes, e uma área de 9.409,34 km², sendo participantes os Municípios de Águas de Santa Bárbara, Avaré, Angatuba, Barão de Antonina, Cerqueira César, Coronel Macedo, Fartura, Itaberá, Itai, Itaporanga, Manduri, Paranapanema, Piraju, Riversul, Sarutaiá, Taguaí, Taquarituba e Tejupá.

Assim, o presente projeto foi elaborado em conjunto com os demais municípios integrantes do Consórcio AMVAPA e está sendo apresentado em todos eles, com uma forma de organizar a região em torno da questão e trabalhar de forma ordenada no sentido de criação e manutenção de um selo de qualidade sanitária forte e com condições de fomentar a economia da região gerando competitividade no mercado.

Diante do exposto, pugnamos pela regular apreciação, deliberação e votação.

Taguaí, 08 de novembro de 2022.


ÉDER CARLOS FOGAÇA DA CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL